



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.720951/2016-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.269 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente SANTA SOPHIA LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO TEMPESTIVA DAS PENDÊNCIAS.

Em concreto, a contribuinte não logrou êxito em demonstrar a regularização tempestiva dos débitos em aberto impeditivos à adesão ao regime do Simples Nacional, o que, nos termos do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, dá ensejo ao indeferimento do termo de opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata o presente processo de indeferimento de pedido de opção pelo regime do Simples Nacional, apresentados pela empresa em epígrafe, referente ao ano-calendário de 2016, com fulcro no Art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, em razão da existência de débitos não previdenciários perante a RFB, cujas exigibilidades não se encontravam suspensas.

2. Inconformada com tal deliberação, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 02/03), alegando, em síntese, que os débitos foram pagos no prazo legal, em vista do que postulou a insubsistência do ato administrativo contestado. Como principal elemento de prova, apresentou cópia de CND emitida em 28/03/2016, fl. 08.

3. Em sessão de 16 de dezembro de 2016, a 3ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, Acórdão nº 08-37.183 (e-fls. 44/48), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2016

TERMO DE INDEFERIMENTO. DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA.

O contribuinte poderá sanear eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize integralmente até o término do prazo determinado para que manifeste a sua intenção de ingresso no regime simplificado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

4. Cientificada da decisão em 24/01/2017 (e-fl. 55), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 57 e ss.) em 10/02/2017, onde, complementarmente as razões trazidas em sede de Manifestação Inconformidade, alega que todas as guias foram geradas no SICALC de acordo com os valores apontados no relatório de pendências da solicitação pelo simples nacional e foram pagas dentro do prazo legal de 28/01/2016. Os débitos que constaram do indeferimento do pedido de opção datado de 16/02/2016 foram os exatos recolhidos, mas continuaram constando de forma equivocada na base de dados da RFB.

5. Para comprovar o alegado, cuida de juntar os DARF's pagos em 28/01/2016, para além do relatório fiscal obtido no próprio site da RFB e as CND's Federal, Estadual e Municipal do período.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

6. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

7. Conforme relatado, a controvérsia gira em torno de verificar se de fato à época do indeferimento do pedido de opção pelo regime do Simples Nacional a ora Recorrente tinha de fato as pendências apontadas no relatório e/ou se procedeu à regularização tempestiva das mesmas.

8. De fato, a contribuinte procedeu ao recolhimento do valor principal a título de multa muito antes do prazo de 30 dias, contados da data da ciência eletrônica do indeferimento da opção pelo Simples Nacional (16/02/2016)¹ e, antes mesmo, do dia 29/01/2016 - de acordo com a interpretação limitativa constante do art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 2011²-, **mas deixou de recolher os respectivos encargos legais decorrentes do atraso no pagamento.** Vejamos os seguintes exemplos:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional
(Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 05.046.442/0001-92
NOME EMPRESARIAL: SANTA SÓPHIA LTDA - ME
DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 26/01/2016
DATA DE ABERTURA DA EMPRESA CONSTANTE NO CNPJ: 09/05/2002

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

Estabelecimento CNPJ: 05.046.442/0001-92
- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.
Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1)Débito - Código da Receita : 5338
Nome do Tributo : DIP-J-MULTAATRASO/FALTA
Período de Apuração: 01/01/2008
Saldo Devedor : R\$ 200,00

2)Débito - Código da Receita : 4406
Nome do Tributo : PGDAS-D-MULTAATRASO/FA
Período de Apuração: 01/01/2013
Saldo Devedor : R\$ 50,00

3)Débito - Código da Receita : 4406
Nome do Tributo : PGDAS-D-MULTAATRASO/FA
Período de Apuração: 01/02/2013
Saldo Devedor : R\$ 50,00

¹ Nessa linha, ver Acórdão nº 1301-004.745 (sessão de 13/08/2020), cuja ementa abaixo transcrevo:
INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. PENDÊNCIA DE DÉBITOS. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO.

Seja na forma de um termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional ou de um ato de exclusão do regime, há que se conceder o prazo de trinta dias, contados da data da sua ciência, para a regularização dos débitos que motivaram o feito.

No presente caso, entretanto, há que se manter o indeferimento porque não se comprovou a regularização da totalidade dos débitos.

² RESOLUÇÃO CGSN Nº 94, DE 2011

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

Da leitura do dispositivo, o r. voto condutor da decisão de piso considera que a opção poderá ser realizada até o último dia útil de mês de janeiro, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do próprio ano da opção e que, enquanto não vencido o prazo para a opção (o último dia útil de janeiro), “o contribuinte poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo” de forma que, no que se refere ao ano-calendário 2016, a data limite para o saneamento das pendências correspondeu ao dia 29/01/2016, uma sexta-feira.

Aprovado pela INRFB nº 736/2007 2ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/04/2008
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	05.046.442/0001-92
01 NOME / TELEFONE SANTA SOPHIA LTDA ME	04 CÓDIGO DA RECEITA	5338
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
Domicílio tributário do contribuinte: RIBEIRÃO PRETO NÃO RECEBER COM RASURAS Auto Atendimento: 6969 - opção 2 - DIL versão 1.3	06 DATA DE VENCIMENTO	29/01/2016
	07 VALOR DO PRINCIPAL	200,00
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	200,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

85680000002-6 00000153602-8 91050464420-4 00153388092-6 0735000463 200/00RD1001



Aprovado pela INRFB nº 736/2007 2ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/01/2013
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	05.046.442/0001-92
01 NOME / TELEFONE SANTA SOPHIA LTDA - ME	04 CÓDIGO DA RECEITA	4406
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
Domicílio tributário do contribuinte: RIBEIRÃO PRETO NÃO RECEBER COM RASURAS Auto Atendimento: 6969 - opção 2 - DIL versão 1.3	06 DATA DE VENCIMENTO	29/01/2016
	07 VALOR DO PRINCIPAL	50,00
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	50,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

85680000000-7 50000153602-7 91050464420-4 00144063001-8 001151200736000461 50/00RD1001



Aprovado pela INRFB nº 736/2007 2ª Via

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO	01/02/2013
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	05.046.442/0001-92
01 NOME / TELEFONE SANTA SOPHIA LTDA - ME	04 CÓDIGO DA RECEITA	4406
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	
Domicílio tributário do contribuinte: RIBEIRÃO PRETO NÃO RECEBER COM RASURAS Auto Atendimento: 6969 - opção 2 - DIL versão 1.3	06 DATA DE VENCIMENTO	29/01/2016
	07 VALOR DO PRINCIPAL	50,00
	08 VALOR DA MULTA	0,00
	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	0,00
	10 VALOR TOTAL	50,00
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	

85630000000-2 50000153602-7 91050464420-4 00144063032-3 001151190736000459 50/00RD1001



9. Nesse sentido, a r. decisão de piso, alias, assim se manifestou:

Compulsando-se os autos verifica-se que o processo se encontra devidamente instruído com cópias de pesquisas ao sistema Sief Fiscalização Eletrônica, fls. 28/44, cuja leitura nos permite concluir que os débitos em questão foram recolhidos no dia 28/01/2016 pelos valores originais.

Dessa forma, não quitaram integralmente as dívidas, o que somente veio a ocorrer no dia 28/03/2016 (após o exaurimento do prazo legal, enfatize-se), data em que foi obtida a CND apresentada pela defesa, fato que inviabiliza o atendimento do pedido formulado pela pessoa jurídica requerente.

10. Vejam que, como a regularização se deu apenas em 28/03/2016, até o prazo de 30 dias contados da data da ciência eletrônica do indeferimento da opção pelo Simples Nacional, ocorrida em 16/02/2016, já havia se esgotado.

11. Em vista dos elementos fáticos constante dos autos, ficou claro que havia débitos em aberto impeditivos à adesão da Recorrente ao Regime do Simples Nacional.

Conclusão

12. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa